



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.784 - SP  
(2013/0276060-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**REQUERENTE** : CLARICE APARECIDA FERREIRA DUARTE PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : CARINA ARDITO SANDER E OUTRO(S)  
MARCIO S. POLLET  
MAURÍCIO SIQUEIRA DE PAULA E OUTRO(S)  
WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA  
**REQUERIDO** : HELICÔNIA INCORPORADORA LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **EMENTA**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É incabível a interposição de agrado regimental desafiando decisão colegiada.
2. Agrado interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.784 - SP  
(2013/0276060-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**REQUERENTE** : CLARICE APARECIDA FERREIRA DUARTE PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : CARINA ARDITO SANDER E OUTRO(S)  
MARCIO S. POLLET  
MAURÍCIO SIQUEIRA DE PAULA E OUTRO(S)  
WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA  
**REQUERIDO** : HELICÔNIA INCORPORADORA LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por CLARICE APARECIDA FERREIRA DUARTE PEREIRA e OUTRO contra acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE AGRAVO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

- 1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.*
- 2. Agravo regimental não conhecido." (fl. 338)*

No pedido de reconsideração (fls. 342/346), os agravantes argumentam, em síntese, que *"equivoca-se a decisão de fls. 334/336 porquanto o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 8.906/94 prescreve: 'Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. § 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.' O próprio Código de Processo Civil através de seu artigo 37 estabelece: 'Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.' Desta sorte, ainda que não fosse aceito o substabelecimento juntado pelos agravantes às fls. 330/331, o artigo 13 da Lei Processual determina: 'Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo" (fls. 344-345).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.784 - SP  
(2013/0276060-0)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**REQUERENTE : CLARICE APARECIDA FERREIRA DUARTE PEREIRA E OUTRO**  
**ADVOGADOS : CARINA ARDITO SANDER E OUTRO(S)**  
**MARCIO S. POLLET**  
**MAURÍCIO SIQUEIRA DE PAULA E OUTRO(S)**  
**WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA**  
**REQUERIDO : HELICÔNIA INCORPORADORA LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, recebo o pedido de reconsideração em exame como agravo regimental, em razão da insurgência manifestada pela parte.

A irresignação não merece prosperar, pois, como é cediço, é inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.

Com efeito, de acordo com o art. 258 do RISTJ, "a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a". No entanto, contra o acórdão proferido pelos referidos órgãos julgadores não é cabível a interposição de novo agravo interno.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.*

*1. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão, uma vez que somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio desse recurso.*

*2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no AREsp 315.674/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe de 18/11/2013, grifou-se)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por esta Corte Superior. Precedentes.**
- 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, o que não se verifica na presente hipótese, e não para rejugamento da lide.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa." (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 21.973/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe de 11/10/2013, grifou-se)*

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0276060-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RCD no AgRg no AREsp 385.784 / SP**

Números Origem: 00343731120108260001 343731120108260001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CLARICE APARECIDA FERREIRA DUARTE PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADOS : MARCIO S. POLLET  
WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA  
CARINA ARDITO SANDER E OUTRO(S)  
MAURÍCIO SIQUEIRA DE PAULA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HELICÔNIA INCORPORADORA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

REQUERENTE : CLARICE APARECIDA FERREIRA DUARTE PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADOS : MARCIO S. POLLET  
WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA  
CARINA ARDITO SANDER E OUTRO(S)  
MAURÍCIO SIQUEIRA DE PAULA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : HELICÔNIA INCORPORADORA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.